



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6260, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proteção do direito à imagem, à identidade, à intimidade e aos demais direitos da personalidade de crianças e adolescentes em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E:

“Art. 17-A. O exercício do direito à imagem, à identidade, à intimidade e demais direitos da personalidade de criança ou adolescente em ambiente digital incumbe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo, observados a proteção integral, o melhor interesse e a autonomia progressiva da criança e do adolescente.

§ 1º A publicação, o compartilhamento ou a divulgação de imagem, áudio ou dado pessoal de criança ou adolescente por seus pais ou responsáveis legais deverá observar sua dignidade, privacidade, segurança, reputação e desenvolvimento biopsicossocial.

§ 2º A criança ou adolescente deverá ser ouvido, de modo compatível com sua idade e grau de maturidade, sempre que a publicação, compartilhamento ou divulgação puder afetar seus direitos da personalidade.

§ 3º A divergência entre os pais ou responsáveis legais quanto à publicação, manutenção ou retirada do conteúdo envolvendo criança ou adolescente, deverá ser resolvida de acordo com o seu melhor interesse, sem prejuízo da apreciação judicial ou da atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

§ 4º A utilização e a divulgação de imagem, voz, rotina, intimidade ou dado pessoal de criança ou adolescente com finalidade econômica, comercial, publicitária ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

promocional deverá observar salvaguardas reforçadas de proteção, transparência e preservação dos direitos da personalidade, ainda que não haja remuneração direta, monetização pela plataforma ou pagamento em dinheiro.

§ 5º Para os fins do § 4º, considera-se finalidade econômica, comercial, publicitária ou promocional a obtenção de vantagem econômica direta ou indireta, inclusive por meio de publicidade, patrocínio, permuta, recebimento de produtos ou serviços, venda de bens ou serviços, divulgação de marca, aumento de audiência, engajamento, tráfego, reputação, prospecção comercial ou fortalecimento de perfil profissional ou empresarial.

§ 6º A autorização dos pais ou responsáveis legais não legitima a veiculação de conteúdo que, pelo contexto, finalidade, forma de apresentação ou potencial de circulação viole, a dignidade, a intimidade, a privacidade, a segurança, a saúde, o desenvolvimento ou o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de normas relativas à proteção de dados pessoais, à publicidade infantil, ao trabalho infantil artístico, à exploração comercial de crianças e adolescentes e à participação de criança ou adolescente em conteúdo de natureza econômica, publicitária, artística, esportiva, cultural ou de entretenimento, em ambiente digital.

Art. 17-B. Os deveres de retirada de conteúdo previstos em lei ou determinados judicialmente, quando envolverem os direitos previstos no art. 17-A, poderão abranger, mediante solicitação da vítima, de seus representantes legais, do Ministério Público ou de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, as reproduções idênticas ou tecnicamente correspondentes ao conteúdo previamente identificado, quando identificáveis por meios técnicos razoavelmente disponíveis.

§ 1º A solicitação deverá conter elementos suficientes para a identificação específica do conteúdo apontado como violador, preferencialmente por endereço eletrônico (URL), localizador específico ou identificador técnico equivalente, sempre que disponíveis ao solicitante, podendo ser complementada por arquivo de referência, resumo criptográfico, impressão digital de conteúdo, imagem, vídeo, áudio ou outro meio tecnicamente idôneo.

§ 2º Consideram-se tecnicamente correspondentes as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

reproduções que, embora submetidas a alterações meramente instrumentais, possam ser identificadas por tecnologias de correspondência de conteúdo proporcionais e disponíveis a partir de identificador técnico de referência.

§ 3º Quando houver risco relevante de nova disponibilização de conteúdo removido, o fornecedor de aplicação de internet deverá adotar medidas técnicas adequadas e proporcionais para prevenir a sua reaparição.

§ 4º As medidas previstas no **caput** não poderão impor, autorizar ou resultar em monitoramento massivo, genérico ou indiscriminado de conteúdos de usuários, nem em obrigação geral de monitoramento prévio, devendo limitar-se ao necessário para identificar reproduções idênticas ou tecnicamente correspondentes ao conteúdo previamente indicado.

Art. 17-C Os provedores de serviços de busca na internet, ou de funcionalidades equivalentes que operem por indexação e exibam resultados referenciados por endereços eletrônicos, localizadores específicos ou identificadores técnicos equivalentes deverão desindexar os resultados que remetam a conteúdo especificamente identificado como violador dos direitos previstos no art. 17-A, mediante solicitação da vítima, de seus representantes legais, do Ministério Público ou de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, ou por determinação judicial.

§ 1º A desindexação prevista no **caput** restringe-se aos endereços eletrônicos, localizadores específicos ou identificadores técnicos equivalentes indicados na decisão judicial ou solicitação extrajudicial.

§ 2º Quando houver risco relevante de reindexação automática do mesmo localizador específico, o fornecedor deverá adotar medidas técnicas adequadas, proporcionais e razoavelmente disponíveis para prevenir sua reaparição nos resultados de busca.

§ 3º As medidas previstas no **caput** não poderão impor, autorizar ou resultar em monitoramento massivo, genérico ou indiscriminado, nem em obrigação geral de rastreamento ou avaliação prévia de conteúdos.

§ 4º O dever de desindexação previsto neste artigo não se aplica a sistemas ou funcionalidades que não operem por indexação de endereços eletrônicos, localizadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

específicos ou identificadores técnicos equivalentes, quando tecnicamente incompatíveis com a desindexação nesses termos, sem prejuízo da adoção de outras medidas legalmente cabíveis de mitigação e proteção dos direitos previstos no art. 17-A.

Art. 17-D. A adoção de medidas automatizadas de retirada, correspondência de conteúdo ou prevenção de nova disponibilização deverá observar, no que couber, as garantias de informação, fundamentação, contestação, recurso e revisão previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Parágrafo único. Os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial observarão as garantias próprias aplicáveis, sem prejuízo da apreciação judicial de eventual abuso, ilicitude ou violação ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Art. 17-E. A publicação, o compartilhamento ou a divulgação, em ambiente digital, de imagem, voz ou dado pessoal de criança ou adolescente ensejará reparação por dano moral, independentemente da comprovação de prejuízo concreto, se:

I – realizada sem a autorização dos pais ou responsáveis legais, nos casos em que a autorização for exigida pela legislação aplicável; ou

II – acarretar exposição indevida, abusiva, vexatória, discriminatória, degradante, exploratória ou incompatível com o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 1º A autorização dos pais ou responsáveis legais não afasta o dever de reparação quando a publicação, o compartilhamento ou a divulgação, pelo contexto, finalidade, forma de apresentação ou potencial de circulação, violar direitos da personalidade, observado o melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à aparição meramente incidental de criança ou adolescente em registros de interesse jornalístico, educativo, cultural, científico, institucional ou de segurança pública, desde que não haja individualização abusiva, finalidade exploratória ou exposição incompatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 17-F. Os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial observarão as garantias próprias aplicáveis, sem prejuízo da apreciação judicial de eventual abuso, ilicitude ou violação ao melhor interesse da criança ou adolescente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2026.

Deputada **Maria Rosas**
Presidente

